



O técnico parecer da Assessoria abordou os seguintes pontos:

Compulsando os autos constata-se na Defesa a alegação de que a pandemia prejudicou a empresa, que não houve intenção da empresa em ludibriar a Administração Pública, bem como houve equívoco no pagamento dos colaboradores Maurílio Ferreira e Homerindo Monteiro. A defesa não infirma os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas. Ademais, ainda que se reconheça que a crise criou um ambiente de instabilidade tal situação não prejudicou os pagamentos efetuados pela Administração Pública. Quanto ao possível equívoco da empresa no pagamento dos colaboradores, afigura-se patente que tal situação foi causada pela empresa.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, a empresa ITACOL-Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda, supostamente deixou de cumprir satisfatoriamente os termos do Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM.

No caso em tela a empresa ITACOL-Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda, supostamente, descumpriu obrigações contratuais em relação ao pagamento das verbas salariais.

Vejamos o item 26.2 do Contrato Administrativos nº 023/2017-FUNJEAM:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS OUTRAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA:

(...)26.2) A CONTRATADA é também responsável por todos os encargos e obrigações concernentes às legislações, sociais, trabalhistas, tributárias, fiscais, comerciais, securitária, previdenciária que resultem ou venham a resultar da execução de eventuais deste Contrato, bem como por todas as despesas decorrentes da execução de eventuais trabalhos em horários extraordinários (diurno e noturno), inclusive iluminação, despesas com instalações e equipamentos necessários aos serviços, e, em suma, todos os gastos e encargos com material e mão-de-obra necessários à completa realização dos serviços e sua entrega perfeitamente concluída;

Sendo assim afigura-se, à primeira vista, que a empresa descumpriu com suas obrigações contratuais e trabalhistas.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, impossibilitando a execução do Contrato Administrativo n.º 023/2017-FUNJEAM, consoante determina o artigo 55, inciso VII da Lei 8.666/93.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpra obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa. Incumbe lembrar que a empresa sanou o problema.

Voltando às cláusulas do Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM:

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DAS SANÇÕES

29.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

b) Multa de:

(...) b.8) 1,0 (um por cento) por ocorrência não prevista nos itens referentes às multas acima mencionadas, calculado sobre o valor global do Contrato, caso não sejam cumpridas quaisquer dos itens do Termo de Referência e seus Anexos;

Como não havia sanção específica para descumprimento de obrigações trabalhistas, a penalidade aplicável é a subsidiária indicada no item 'b.8' da Cláusula Vigésima Nona do Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM.

No entanto, incumbe lembrar que a situação de pandemia prejudicou financeiramente todas as empresas, vale lembrar também que a empresa envidou esforços para solução dos problemas, bem como não há notícia de irregularidades reiteradas por parte da empresa. Sendo assim, afigura-se razoável a aplicação de pena de multa no percentual de 3,0% (três por cento) sobre o valor mensal do contrato, posto que houve o descumprimento de três obrigações dos termos do Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM (atraso no pagamento, pagamento feito em espécie das férias e pagamento abaixo do teto).

É o relatório, no seu essencial.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelos quais adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a penalidade de **multa no percentual de 3,0% (três por cento) do valor mensal do Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM** em face da empresa **ITACOL-Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, II da Lei 8.666/93 e na Cláusula 29, item 29.1, alínea 'b.8' do referido Contrato.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Outrossim, **deverá ainda a empresa comprovar o pagamento da diferença aos colaboradores Maurílio ferreira e Homerindo Monteiro, no prazo de 30(trinta) dias.**

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à **Coordenadoria de Licitação** para as providências cabíveis em face da contratada.

Por fim, à **Divisão de Contratos e Convênios**.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**

Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000015462-00

Interessado: TJAM / Divisão de Contratos e Convênios.

Requerida: Norte Sul Serviços de Gestão de Recursos Humanos (CNPJ nº 21.345.025/0001-05)

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios postula a abertura de procedimento administrativo de apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidade à empresa **Norte Sul Serviços de Gestão de Recursos Humanos (CNPJ nº 21.345.025/0001-05)**, suposto atraso no pagamento das férias de 02 funcionários, atraso no pagamento de vale-alimentação e transporte ao funcionário Ivan Nascimento de Melo, bem como atraso no pagamento de cesta básica aos funcionários da empresa Norte Sul Serviços de Gestão de Recursos Humanos, relativo ao Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM (0324740).



Por intermédio da Decisão Presidencial constante em id. 0327057, foi determinada a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade e a consequente intimação da empresa para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Transcorrido o prazo, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, sendo designada a Defensoria Pública para atuar como defensora dativa da empresa **Norte Sul Serviços de Gestão de Recursos Humanos (0393289)**.

Sob o processo administrativo n.º 2021/000024326-00 a defensora dativa da empresa alega, sucintamente: (i) não houve atraso de vale-transporte e de vale-alimentação aos funcionários nos autos; (ii) aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quanto às demais imputação.

No evento nº 0409468, Parecer Administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA, no qual opinou pela aplicação da pena de multa no percentual de 5,0% (cinco por cento) do valor mensal do contrato em face da empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 008/2019- FUNJEM e da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021, com fulcro no art. 87, II e III da Lei 8.666/93 e na Cláusula 24, item 24.1, alínea 'b.5' do referido Contrato.

O técnico parecer da Assessoria abordou os seguintes pontos:

Compulsando os autos constata-se na Defesa a alegação de que não houve atraso no pagamento de vale-transporte e salários. No entanto, ao voltar ao e-mail (id 0324908) verifica-se que as situações pendentes foram causadas pela própria empresa.

A defesa não infirma os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas. Ademais, ainda que se reconheça que a crise criou um ambiente de instabilidade tal situação não prejudicou os pagamentos efetuados pela Administração Pública.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP, deixou de cumprir as obrigações trabalhistas no tocante ao pagamento das verbas rescisórias, sujeitando-se às sanções legais cabíveis. Vejamos o item 9.1 da Cláusula Nona do Contrato nº 008/2019- FUNJEM, bem como a Cláusula Décima Sexta da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)

9.1 Compete à CONTRATADA:

(...) m) Fornecer aos seus funcionários até o último dia do mês que antecede ao mês de sua competência, os vales-transporte e alimentação, de acordo com o horário de trabalho e qualquer outro benefício que se torne necessário ao bom e completo desempenho de suas atividades;

(...) o.6) comprovante da concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias aos empregados alocados na execução dos serviços contratados, na forma da Lei;

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão, sem ônus para o trabalhador, mensalmente, inclusive quando estiver no gozo de férias, a todos os empregados ASSOCIADOS AO SINDICARGAS, INDEPENDENTEMENTE DA JORNADA DE TRABALHO, UMA CESTA BÁSICA in natura, no valor mínimo de R\$ 80,00 (oitenta reais), que lhes sendo facultado descontar em folha de pagamento dos empregados o valor máximo de R\$ 1,00 (um real) como forma indenizatória do benefício concedido.

§ 1º - A contagem do prazo para obtenção do benefício contido nesta cláusula, iniciará no primeiro dia de cada mês e a sua entrega dar-se-á até no máximo, no décimo dia útil do mês subsequente ao da aquisição do referido benefício. Logo, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas no tocante ao pagamento das verbas rescisórias, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpra obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa. Incumbe lembrar que a empresa sanou o problema.

No entanto, cabe ressaltar que a empresa vem descumprindo reiteradamente o Contrato, conforme Informação (id 0324740).

Voltando às cláusulas do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEM:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS SANÇÕES

24.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

b) Multa de: (...) b.5) 5,0 (cinco por cento) calculado sobre o valor global do Contrato, no caso de inexecução parcial da obrigação assumida, restando também configurada esta hipótese, no caso de atraso por período superior ao previsto nas alíneas 'b.1', 'b.2' e 'b.3'; A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves. Ademais, a penalidade no percentual de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor global do Contrato afigura-se desproporcional, principalmente considerando o cenário pandêmico em que vivemos.

Sendo assim, afigura-se razoável a aplicação de pena de multa no percentual de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor mensal do contrato, posto que a empresa vem reiteradamente descumprindo os termos do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEM.

É o relatório, no seu essencial.

Ante o exposto, acolho o retomencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelos quais adoto como minhas próprias razões de decidir, para **DETERMINAR** a aplicação da **pena de multa no percentual de 5,0% (cinco por cento) do valor mensal do contrato em face da empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 008/2019- FUNJEM e da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021, com fulcro no art. 87, II e III da Lei 8.666/93 e na Cláusula 24, item 24.1, alínea 'b.5' do referido Contrato.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à **Coordenadoria de Licitação** para as providências cabíveis em face da contratada.

Por fim, à **Divisão de Contratos e Convênios**.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**

Presidente TJ/AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios tomou conhecimento de suposto atraso no pagamento das férias de 02 funcionários, atraso no pagamento de vale-alimentação e transporte ao funcionário Ivan Nascimento de Melo, bem como atraso no pagamento de cesta básica aos funcionários da empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP, relativo ao Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM.

A Informação nº 106/2021-DVCC aduz que no dia 16/08/2021 a DVCC tomou conhecimento da irregularidade e encaminhou à empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP a Notificação Contratual nº 045/2021-DVCC/TJAM.

Em resposta à Notificação a empresa aponta: (i) a situação de dificuldade financeira, (ii) que as cestas básicas já foram fornecidas, (iii) o atraso no faturamento do mês de julho impossibilita a empresa proceder ao pagamento das férias.

Parecer (id 0326171) opinou pela abertura de apuração de responsabilidade. Despacho (id 0327057) acolheu o Parecer.

Devidamente notificada, a empresa quedou-se inerte, razão pela qual a Defensoria Pública do Estado do Amazonas foi chamada para apresentar Defesa Prévia, na qualidade de Defensora Dativa da empresa Norte Sul.

Defesa Prévia (PA 2021/000024326-00) em que a empresa alega, sucintamente: (i) não houve atraso de vale-transporte e de vale-alimentação aos funcionários nos autos; (ii) aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quanto às demais imputação.

Compulsando os autos constata-se na Defesa a alegação de que não houve atraso no pagamento de vale-transporte e salários. No entanto, ao voltar ao e-mail (id 0324908) verifica-se que as situações pendentes foram causadas pela própria empresa.

A defesa não infirma os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas. Ademais, ainda que se reconheça que a crise criou um ambiente de instabilidade tal situação não prejudicou os pagamentos efetuados pela Administração Pública.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP, deixou de cumprir as obrigações trabalhistas no tocante ao pagamento das verbas rescisórias, sujeitando-se às sanções legais cabíveis. Vejamos o item 9.1 da Cláusula Nona do Contrato nº 008/2019- FUNJEAM, bem como a Cláusula Décima Sexta da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)

9.1 Compete à CONTRATADA:

(...) m) Fornecer aos seus funcionários até o último dia do mês que antecede ao mês de sua competência, os vales-transporte e alimentação, de acordo com o horário de trabalho e qualquer outro benefício que se torne necessário ao bom e completo desempenho de suas atividades;

(...) o.6) comprovante da concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias aos empregados alocados na execução dos serviços contratados, na forma da Lei;

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão, sem ônus para o trabalhador, mensalmente, inclusive quando estiver no gozo de férias, a todos os empregados ASSOCIADOS AO SINDICARGAS, INDEPENDENTEMENTE DA JORNADA DE TRABALHO, UMA CESTA BÁSICA in natura, no valor mínimo de R\$ 80,00 (oitenta reais), que lhes sendo facultado descontar em folha de pagamento dos empregados o valor máximo de R\$ 1,00 (um real) como forma indenizatória do benefício concedido.

§ 1º - A contagem do prazo para obtenção do benefício contido nesta cláusula, iniciará no primeiro dia de cada mês e a sua entrega dar-se-á até no máximo, no décimo dia útil do mês subsequente ao da aquisição do referido benefício.

Logo, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas no tocante ao pagamento das verbas rescisórias, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpra obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa. Incumbe lembrar que a empresa sanou o problema.

No entanto, cabe ressaltar que a empresa vem descumprindo reiteradamente o Contrato, conforme Informação (id 0324740).

Voltando às cláusulas do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS SANÇÕES

24.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

b) Multa de:

(...) b.5) 5,0 (cinco por cento) calculado sobre o valor global do Contrato, no caso de inexecução parcial da obrigação assumida, restando também configurada esta hipótese, no caso de atraso por período superior ao previsto nas alíneas 'b.1', 'b.2' e 'b.3';

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves. Ademais, a penalidade no percentual de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor global do Contrato afigura-se desproporcional, principalmente considerando o cenário pandêmico em que vivemos.

Sendo assim, afigura-se razoável a aplicação de pena de multa no percentual de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor mensal do contrato, posto que a empresa vem reiteradamente descumprindo os termos do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM.

Ante o exposto, esta Assessoria opina pela aplicação da pena de multa no percentual de 5,0% (cinco por cento) do valor mensal do contrato em face da empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 008/2019- FUNJEAM e da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021, com fulcro no art. 87, II e III da Lei 8.666/93 e na Cláusula 24, item 24.1, alínea 'b.5' do referido Contrato.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, 28 de dezembro de 2021.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO**, **Diretor(a)**, em 28/12/2021, às 13:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0409468** e o código CRC **A8BD0254**.